

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

BACHARELADO EM DIREITO

ANGELA CECÍLIA BASTOS SOUSA

AURENI CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

BEATRIZ KERLLY DA SILVA SOUSA SOARES

**ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
NO COMBATE À TORTURA INFANTO-JUVENIL EM ÂMBITO
FAMILIAR**

TERESINA

2022

ANGELA CECÍLIA BASTOS SOUSA
AURENI CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
BEATRIZ KERLLY DA SILVA SOUSA SOARES

**ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
NO COMBATE À TORTURA INFANTO-JUVENIL EM ÂMBITO
FAMILIAR**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº. Me. Aurélio Lobão Lopes

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S725a Sousa, Angela Cecília Bastos.

Análise acerca da efetividade da legislação brasileira no combate à tortura infanto-juvenil em âmbito familiar. Angela Cecília Bastos Sousa; Aurení Camila Oliveira da Silva; Beatriz Kerlly da Silva Sousa Soares. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

31. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Tortura. 2. Criança. 3. Adolescente. 4. Familiar. 5. Violência.
I. Título. II. Lopes, Aurélio Lobão.

CDD 341.03

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

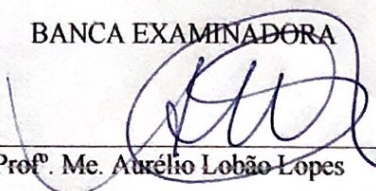
ANGELA CECÍLIA BASTOS SOUSA
AURENI CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
BEATRIZ KERLLY DA SILVA SOUSA SOARES

**ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
NO COMBATE À TORTURA INFANTO-JUVENIL EM ÂMBITO
FAMILIAR**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

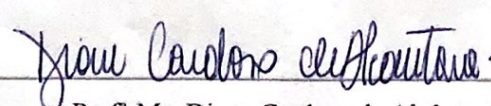
Data de Aprovação: / /

BANCA EXAMINADORA



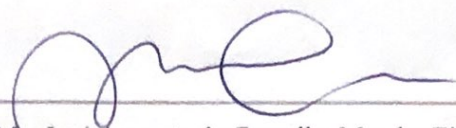
Prof.^o Me. Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.^a Me. Dione Cardoso de Alcântara

Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.º Mr. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Centro Universitário - UNINÓVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus antes de tudo, porque sempre foi o meu amigo e foi muito bom comigo, mesmo muitas vezes em que eu não mereci. Foi muito paciente e me guiou na estrada até aqui, mesmo em meio aos meus esforços e desânimos, ânimos e cansaços, preparou para mim um propósito especial e projetos espetaculares.

A minha mãe, Elizangela Bastos Silva, que é a pessoa mais forte e guerreira que eu conheço. Cuidou de mim e da minha irmã sozinha e como sabia que não tinha muito pra nos dar, investiu tudo o que tinha e o que não tinha em nossa educação.

Ao meu pai de coração, João Batista Pereira, por tudo o que fez por mim para que eu não precisasse me preocupar com mais nada a não ser me concentrar nos estudos

Ao meu pai Alcenir Borges Sousa, por ter feito o melhor que pode, mesmo distante.

Aos meus irmãos, Joaquim Bastos, Victória Bastos e Alcenir Júnior Borges porque sei que me amam incondicionalmente e sempre torcem por mim! Meus companheirinhos de vida!

Sou grata ao meu esposo e amor da minha vida, Paulo Roberto Queiroz de Almeida, pela parceria e companheirismo, pela disponibilidade de me ajudar sempre e em qualquer coisa que seja. Por me inspirar querer ser melhor do que sou hoje. Amo você!

Agradeço a minha princesinha Aurora Bastos de Almeida, que me acompanhou em todo esse trabalho. Se existe um motivo forte para continuar perseverando, mesmo em meio ao cansaço e as frustrações, ele é você. Te amo e quero ser melhor a cada dia por você e para você.

A minha família, amigos e professores que sempre acreditaram em mim e me fizeram pensar a ser melhor.

Angela Cecília Bastos Sousa

Primeiramente, agradeço a ti, Senhor, por ter me dado a coragem e perseverança para seguir em frente quando eu mais precisei.

Ao meus pais, Maria Aurenice de Oliveira e Francisco Carvalho Silva que sempre estiveram comigo, que me motivaram, me ampararam e nunca mediram esforços para me dar o maior bem da minha vida: O ESTUDO. Também agradeço a toda à minha família que contribuiu de alguma forma na minha jornada.

A minha namorada, Ana Gabriela, que sempre esteve comigo me ajudando e me motivando a estudar e que nunca permitiu que eu desistisse.

A todos os meus amigos, em especial, Paulo Vidal, Leo Carvalho e Laerne Lucas, que sempre torceram por cada vitória minha.

A todos os meus professores que contribuíram com os meus conhecimentos durante essa jornada.

E por fim, agradeço ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que me possibilitou ter a chance de ter um diploma por meio das suas políticas públicas.

A todos vocês, minha gratidão e carinho.

Aureni Camila Oliveira Da Silva

“Toda honra e toda glória a ti Senhor!”. Primeiramente, agradeço a Ele, Ele que sempre soube o meu propósito e me abençoou durante todo esse ciclo.

Sou grata à minha mãe querida, Iosleide Marta da Silva Sousa Soares, minha maior incentivadora, quem sempre proferiu as melhores palavras de amparo e me fez acreditar que tudo era possível.

Todo reconhecimento ao meu querido pai, Junival Ribeiro Soares, que nunca mediu esforços para que esse sonho pudesse se concretizar.

Gratidão, a melhor pessoa o mundo, minha irmã, Ana Kássia da Silva Sousa Soares, que sempre acreditou em mim, até mais do que eu mesma.

A minha segunda mãe e avó, Djalvina da Silva Sousa, aquela que esteve ao meu lado em todos os momentos com suas palavras dóceis e gentis.

Ao meu namorado, Arthur Lima Rodrigues, que esteve presente na maior parte da minha trajetória, dando-me força e confiança para seguir em frente.

A toda minha família e amigos, que sempre torceram por cada vitória minha. A vocês, todo meu amor e gratidão.

Beatriz Kerlly da Silva Sousa Soares

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise sobre a tortura perpetrada contra crianças e adolescentes em âmbito familiar, traçando um paralelo entre a tortura desde o passado até o presente. Além disso, dedica-se em relatar e analisar os conceitos, aspectos históricos, leis, estatísticas, suas causas e suas consequências frente à sociedade. O foco do estudo é gerar um questionamento acerca do papel do Estado na erradicação dessas inconstitucionalidades e, por conseguinte, demonstrar as falhas que colocam em dúvida a eficácia desta garantia constitucional concedida aos menores de idade, além de apontar quais são as ações estatais que tem sido mais efetivas diante desse problema. Nesse sentido, busca-se a cidadania e respeito à dignidade da pessoa humana, pelos direitos humanos fundamentais e de ordem pública, manifestados no escopo da lei maior. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica que utilizou como base um compilado de ideias sobre o tema. Desta maneira, concluímos que apesar de todas as vitórias já conquistadas em âmbito legal no que diz respeito a esse tema, muito ainda há que ser feito a fim de que a classe infanto-juvenil tenha sua dignidade e integridade física e psicológica.

Palavras-chave: Tortura. Criança. Adolescente. Familiar. Violência.

ABSTRACT

The present study aims to carry out an analysis of torture perpetrated against children and adolescents in the family environment, drawing a parallel between torture from the past to the present. In addition, it is dedicated to reporting and analyzing concepts, historical aspects, laws, statistics, their causes and their consequences for society. The focus of the study is to generate a questioning about the role of the State in the eradication of these unconstitutionality and, therefore, to demonstrate the flaws that cast doubt on the effectiveness of this constitutional guarantee granted to minors, in addition to pointing out which state actions have been more effective in dealing with this problem. In this sense, citizenship and respect for the dignity of the human person are sought, for fundamental human rights and public order, manifested in the scope of the highest law, and for that, a bibliographic research was carried out using as a basis a compilation of ideas about the theme. In this way, we conclude that despite all the victories already achieved in the legal sphere with regard to this issue, much remains to be done in order for the children and youth class to have their dignity and physical and psychological integrity.

Keywords: Torture. Child. Teen. Family. Violence.

1 INTRODUÇÃO

A tortura é um assunto que percorreu a linha temporal junto à evolução do homem, passando da legalidade para ilegalidade. No Brasil, os relatos de tortura tem sua origem na colonização, quando os portugueses aplicaram várias espécies de castigos que somente hoje são considerados como tortura, aos nativos indígenas e aos povos africanos, usando como justificativa a escravidão, considerada a maior crueldade histórica do país.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, que determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, que o Estado brasileiro se preocupou em preencher esta lacuna do ordenamento jurídico. Portanto, assim começou a prever e abominar a tortura, tipificando especificamente com a criação da Lei 9.455/97.

O tema tem como enfoque fazer especificações sobre a tortura contra crianças e adolescentes em âmbito familiar, em razão de serem as mais vulneráveis vítimas de violência no nosso país e possui o compromisso de compreender, analisar conceitos, aspectos históricos, dados estatísticos e legislações vigentes sobre esta questão que possui forte relevância no contexto atual.

Nesta análise, focaremos na modalidade familiar deste crime, que é praticado em ambiente doméstico, em geral por pais, responsáveis ou conhecidos, sendo um abuso do seu direito de corrigir para fins de educação, ou simplesmente uma violência que se vale da superioridade hierárquica gerada pelo poder concedido à família contra esses suscetíveis dependentes. Para tal feito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica que colocou em voga um compilado de ideias acerca desse tema.

O trabalho está dividido em cinco tópicos que tem a intenção de proporcionar uma melhor compreensão acerca da matéria escolhida. O conteúdo propriamente dito, se inicia no segundo capítulo e aborda especificamente o crime de tortura; o terceiro, trata dos direitos da criança e do adolescente e o poder familiar dos pais e responsáveis; o quarto, dispõe de uma análise em relação à tortura de crianças e adolescentes no cenário brasileiro atual; e o quinto e último capítulo, nos apresenta casos famosos que apresentam esse crime horrendo.

2 TORTURA

O presente capítulo tem como principal escopo a abordagem acerca da tortura e suas consequências, tendo como alvo a sua análise histórica em comparação com um contexto mais atual, frente à sua apreciação em legislação vigente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 A tortura através dos tempos

A prática da tortura acompanha o homem através das eras e houve épocas em que essa violência fazia parte da rotina do ser humano de forma legalizada, socialmente aceita, controlada por grupos específicos, e devidamente justificada por parte de quem exercia tal controle.

Segundo Biazevic (2006), a aplicação de castigos quase sempre esteve ligada ao sistema penal vigente dentro de uma sociedade, qualquer que fosse ela, e que, portanto, a legislação de um povo deve ser vista como um espelho que reflete os conceitos e valores vividos por ele, e afirma ainda que, historicamente, a tortura foi responsável por um intenso processo de desumanização, consequência das lutas por territórios na Idade Média, por exemplo, e da própria necessidade de manutenção do poder através da força.

De acordo com Bertaco (2011), em um primeiro momento, o método da tortura foi utilizado como meio para obter a confissão de acusados, sendo esta maneira considerada como sendo superior a qualquer outro tipo de prova processual dentro de um viés acusatório por um longo espaço de tempo. Nessa mesma linha de pesquisa, sabe-se também que entre gregos e romanos a tortura era escolhida como uma espécie de pena mais cruel e contundente, e que era imposta apenas a determinados crimes, geralmente aqueles que eram cometidos contra o Estado ou contra o Imperador, e relacionada a certos grupos, como estrangeiros e escravos, por exemplo, que eram vistos como coisas e não como seres humanos, logo, eram destituídos de direitos.

A tortura chegou a ser regulamentada legalmente através do Código de Justiniano e de Teodósio, que estabeleciam os casos onde seria permitido que ela fosse aplicada, devendo existir para tanto, todos os indícios de autoria do crime, bem como sua materialidade, conforme dita Coimbra (2002).

A Idade Média, por sua vez, trouxe uma significativa cota de participação na sistemática dos castigos físicos e degradantes, já que nesse período Direito e Vontade Divina andavam lado a lado e a ideia de “Juízo” de Deus estava intimamente ligada a infligir dor e flagelo aos culpados e condenados, como prega Sznick (1998), no entanto, é possível afirmar que houve

uma inovação com relação a outras épocas, pois passou a ser necessário a assinatura de um documento comprovando a existência da conduta criminosa, ratificada por testemunhas, caso contrário, o acusador ocuparia o lugar do acusado e incorreria na mesma pena. Essa regra foi capaz de diminuir significativamente a tortura nessas regiões, afirma Coimbra:

A Legislação de Chindasvindo exigia uma série de requisitos, para que o acusado fosse submetido à tortura, iniciando-se pela inscriptio, que consistia numa petição expressa do acusador, imputando a prática delitiva ao suspeito, cujo documento era subscrito, também, por três testemunhas, sendo que a pena estabelecida para o delito recaía sobre o acusador, caso não provasse a imputação (Coimbra, 2002, p. 35).

Ainda assim, essa era uma prática indiscutível e mantenedora da ordem e do poder da Igreja Católica, já que ela era utilizada contra todo aquele que se posicionasse contra os decretos da instituição e era uma ferramenta usada para extirpar o “mal” do meio dos fiéis.

Foi com o nascimento do Iluminismo que manifestações a favor da abolição dessas penas desumanas ganharam força e começou a se discutir acerca da possibilidade de uma maior humanização das penas no tocante à dignidade de quem fosse acusado e dentre os vários autores e filósofos que se colocaram contra as atrocidades que eram legalmente praticadas, se destaca o enciclopedista Beccaria, acerca do qual se disse:

Sua denúncia sobre as condutas desumanas cometidas nas salas de tortura atingiu toda a sociedade e fez com que um dos maiores princípios se solidificassem e assim permanecesse até hoje: Princípio do Estado de Inocência, da Legalidade, e da Dignidade da Pessoa Humana. Mas foi somente entre os séculos XVIII e XIX que essa prática deixou de ser vista como parte legal dentro de um processo, mesmo que ainda exista na atualidade, existem diversos instrumentos de combate a ela, sendo a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes o mais importante deles (Bertaco, 2011, p.7).

2.2 Apreciação do delito da tortura na legislação atual

Como se pode perceber no decorrer deste capítulo, a tortura na modalidade de dispositivo legal passou por diversas modificações ao longo da história, e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ela possui uma lei própria.

De acordo com o artigo 5, inciso III da Constituição Federal de 1988:

[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Brasil, 1988).

A tortura é, também, dentro da letra da lei, crime inafiançável e não se encontra sujeito a possibilidade de graça ou anistia, visto que é considerada como sendo categorizado no rol dos crimes hediondos. Vejamos como ela funciona dentro do ordenamento jurídico nacional.

A definição do conceito de tortura dentro da legislação brasileira está inserida na lei de número 9.455 do ano de 1947, e nela é possível esclarecer também os sujeitos ativos, preocupando-se com uma punição mais gravosa, dentro da qual a pena deve se iniciar em regime fechado, em um período que compreende entre 2 a 8 anos para comissão, enquanto que na omissão, essa pena pode variar para uma detenção cujo tempo se enquadra em um espaço de 1 a 4 anos. Vale lembrar que um condenado por crime de tortura poderá iniciar o cumprimento de sua pena em quaisquer dos regimes: fechado, semiaberto ou aberto e quem decidirá qual deles será sempre a situação concreta.

Todavia, se o delito resultar em lesão corporal gravíssima ou grave, haverá majoração da pena mínima, ficando portanto entre 4 a 10 anos, e ainda, se o resultado for a morte, cabe a pena de reclusão com tempo de 8 a 16 anos, de acordo com o que está previsto no parágrafo terceiro, do artigo primeiro da lei de tortura.

Segundo Cabette (2017, p.1):

[...] No que diz respeito às condutas comissivas há previsão indubitosa de cinco crimes de tortura, de acordo com o artigo 1º, I, “a”, “b” e “c”; II e § 1º, todos da Lei 9455/97. Contudo, o artigo 1º, § 2º, prevê o crime de “omissão perante a tortura”, com pena de detenção bem mais branda. Pois bem, este crime, segundo entendimento dominante, não constitui um típico “crime de tortura”, mas meramente uma espécie de “prevaricação especial”, de modo que não está sujeito a todos os rigores assemelhados aos conferidos aos demais crimes hediondos e equiparados, afora o tratamento sancionatório bem mais leve em comparação com os demais dispositivos do mesmo diploma. Sabe-se que os bens tutelados nesse caso são a vida e a dignidade da pessoa humana, e segundo o Código Penal, é um delito próprio, pois exige qualidade especial de quem pratica, no caso, é necessário que haja relação preexistente entre sujeitos ativo e passivo, já que só pode ser torturado aquele que se encontra sujeito a domínio de outro.

Vale ressaltar nesse subtópico os dispositivos legais que regem a pauta da tortura na legislação vigente, observemos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - Se o crime é cometido por agente público;

II – Se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado - declarado INCONSTITUCIONAL (Brasil, 1947).

Então para a caracterização da tortura é indispensável que o intuito do torturador seja adquirir informação, depoimento ou confissão da vítima ou de terceiros, que a tortura seja feita para causar uma execução ou omissão de caráter criminoso ou por motivação de natureza preconceituosa contra raça ou religião.

No momento atual vivenciamos uma prova de consolidação de nossos Direitos Fundamentais, e não difere com a tortura. Em vigência dispomos em nossa Constituição Federal o artigo 5º, III que em sua redação diz – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Este artigo é limitado, uma vez que procura livrar de desrespeitos ao ser humano, impedir a prática de tortura, combater a violência e garantindo que os direitos humanos e suas características inerentes ao homem sejam cumpridas (Brasil, 1998).

Além disso, existem também alguns apontamentos doutrinários e jurisprudenciais importantes que foram sendo constituídos com o passar dos anos e a partir de situações práticas, explanaremos os principais deles.

O primeiro ponto a se considerar é que o crime de tortura é equiparado a hediondo em todas as suas formas, exceto na modalidade tortura omissiva (art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97), que pode ser entendida como a inércia por parte de quem está obrigado por ofício e ao invés se resguarda imóvel/complacente quando deveria evitá-la.

O segundo ponto é que nem todo ato de tortura constitui crime de tortura, pois para que assim seja é necessário pelo menos quatro elementos estejam presentes: (a) constrangimento ou submissão de uma ou mais pessoas; (b) uso de violência ou grave ameaça; (c) sofrimento físico ou mental; e, finalmente, (d) alguma finalidade especial de agir.

Os tipos de crimes de tortura são (art. 1º): tortura-prova (I, “a”), tortura-crime (I, “b”), tortura-discriminação (I, “c”), tortura-castigo (II), tortura-própria (§ 1º) e tortura omissão (§ 2º), e estão devidamente caracterizados em seus respectivos artigos e incisos.

É importante salientar que para que se configure o crime de tortura não se faz estritamente necessário haver vestígios de ordem física, além disso, aquele que impõe coação moral irresistível pratica a conduta na modalidade tortura-crime.

Um outro ponto a se tomar nota é o seguinte: para que haja crime de tortura na forma discriminatória, o motivo tem que ser raça ou religião, não cabendo, portanto, preconceitos de cunho social, como os de elitismo, por exemplo.

Na tortura qualificada pela lesão grave ou morte (§ 3º), sabe-se que a intenção primeira é torturar e por conta disso, a lesão grave ou morte é resultado de culpa. Ao crime praticado e consumado nessa condição, chamamos de preterdoloso.

Na hipótese do crime ser cometido por funcionário público, a sua condenação terá como consequência a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, e o efeito da condenação de perda do cargo, em crime de tortura, é imediato.

2.3 Da Tortura-Castigo

Para que se indique como crime de tortura, a vítima deve estar em grave sofrimento físico ou mental, devendo haver a intenção do agente em machucá-la de forma que haja punição pessoal ou medida preventiva, fazendo com que a vítima se exponha ao perigo. Nesse crime de castigo o indivíduo não tem a intenção de causar sofrimento à pessoa; na tortura, o agente visa submeter a vítima a vários tipos de sofrimento, físico ou mental, a fim de alcançar seus objetivos.

Como descrevem Lima e Bierrenbach: “Para a configuração do crime, é preciso que a violência ou grave ameaça infligidas pelo torturador no ofendido resulte sofrimento físico ou mental. Em outras palavras, o sofrimento constitui o resultado da prática da tortura” (Maia, 2006).

Maia, entende que o crime de tortura-castigo ocorrerá quando:

[...] se reduz alguém à obediência ou à dependência; sujeita-se ou subjuga-se alguém; domina-se ou vence-se alguém; se subordina alguém; se faz alguém sujeitar-se, entregar-se ou render-se; ou faz alguém obedecer às suas ordens e vontade; isso com o emprego de violência sobre quem esteja sob sua guarda, poder ou autoridade, causando intenso sofrimento físico ou mental, com o propósito de castigar ou prevenir (Maia, 2006, p. 126).

Ainda tratando dos delitos previstos no inciso II, Maia (2006, p. 126) acrescentou:

O uso da violência, quando alguém está sofrendo fortes dores físicas, para fins de punição ou prevenção, com a intenção de omissão da pessoa. Ou, por outro lado, mudar o comportamento para o futuro. Através desta punição disciplinar busca-se uma forma de punição ou uma ação preventiva geral que vá contra a vontade do agressor e contra a vontade de quem submete o indivíduo a dores intensas.

A tortura-castigo está disposto no inciso II, artigo 1º, da Lei de Tortura. Nele irá tratar sobre “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos” (Brasil, 1988).

A subjetividade dos juízes em casos de denúncias de tortura deve ser discutida. Pergunta-se o que caracteriza esta dor intensa, necessário apenas para constituir tortura-castigo, não presente nos casos previstos no § 1º da Lei da Tortura, embora alguns magistrados tenham acabado por confundir os dois crimes, utilizando elementos drásticos para apurar provas envolvendo crime de tortura, em total violação do art. a lei. Por fim, sabe-se que o crime de tortura só é prevalente no país, principalmente em as atividades policiais, pouco discutidas, não recebem a atenção que merecem (Brasil, 1988).

3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PODER FAMILIAR DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

O presente capítulo tem como propósito apresentar as leis vigentes e que possuem o desígnio de proteger as crianças e adolescentes, bem como pontuar as diversas formas de tortura contra essas vítimas, além da necessidade intrínseca do combate a elas.

3.1 O direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

A legislação brasileira estabelece que a obrigação de proteger a criança e ao adolescente é da família, do Estado e da sociedade. Esse resguardo especial se dá pelo fato de que este é um grupo bastante vulnerável, pois ainda não concluíram totalmente seu desenvolvimento físico, emocional e psíquico. Em decorrência disso, se faz necessário uma proteção específica, voltada a prevenção de todas as formas de abuso, em especial no âmbito familiar.

A família é o primeiro espaço de convivência do ser humano e também o local onde crianças e adolescentes encontram a principal fonte para o desenvolvimento de sua personalidade. No entanto, é também nesse mesmo ambiente que são praticados a maior parte dos abusos, que podem se manifestar de várias maneiras, algumas muito naturalizadas dentro alguns grupos sociais, motivo pelo qual esse grupo se torna ainda mais merecedor de cuidado e atenção.

As formas de violência contra a criança e ao adolescente se manifestam de várias formas, mas quatro delas são centrais: física, sexual, psicológica e negligência. Sendo importante ressaltar que cada uma dessas categorias de violência possui características e peculiaridades próprias, além disso, podem se apresentar isoladas, simultâneas ou alternativamente. Neste trabalho, abordaremos em especial, a tortura física e psicológica.

Para proteger esse grupo tão vulnerável, o Estado, em sua função legislativa, cria leis protetivas e garantidoras. Nesse sentido, esses diplomas legais são o resultado de empenhos coletivos e resposta a anseios sociais crescentes, para os quais é imprescindível o amparo legal e jurídico. Haja vista, que a lei deve acompanhar as evoluções sociais, de maneira a fortalecer a sociedade como um todo. À vista disso, as análises realizadas no presente estudo são as consequências das evoluções históricas e sociais refletidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, Durkheim (2001, p. 66) faz uma importante advertência:

Se professores e pais sentissem, de uma forma mais constante, que nada se pode passar diante da criança sem deixar nela alguma marca, que o moldar do seu espírito e do seu caráter depende destas milhares de pequenas ações insensíveis que produzem a cada instante e aos quais não prestamos atenção por causa da sua insignificância aparente, como zelariam mais pela sua linguagem e pela sua conduta.

Em que pese existir diversas leis nacionais que buscam a proteção da criança e do adolescente, foram as regulamentações internacionais que serviram de base para os dois maiores marcos legislativos no âmbito da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069/1990, popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Carta Magna foi diretamente influenciada pela Declaração dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança, motivo pelo qual se busca abarcar completamente a proteção dessa classe de seres humanos vulneráveis. Portanto, foi louvável e adequada a elevação do Direito da Infância e Juventude a direito de ordem constitucional, que foi traduzido e complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como enfoque principal a prevenção e repressão à violência infantil, em qualquer ambiente, seja intra ou extrafamiliar.

Explica Nepomuceno (2002, p. 144 e 145):

A Doutrina de Proteção Integral surgiu com base em postulados da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Essa Doutrina foi incorporada à Constituição Federal de 1988 e posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Doutrina da Proteção Integral apresenta três pontos principais. Em primeiro lugar, as crianças são vistas como cidadãos e cidadãs completos, com os mesmos direitos que os adultos e ainda, alguns outros, referentes às peculiaridades dessa fase do desenvolvimento. Em segundo lugar, a atenção às necessidades da criança deve ser dada de uma forma integral, levando-se em conta aspectos físicos, mentais, culturais, espirituais etc. Em terceiro lugar, é colocado, que a proteção das crianças e adolescentes, bem como a garantia dos seus direitos, não é responsabilidade apenas da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (Brasil, 1988, p. 1).

Destaque-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito. Daí a importância da proteção desse valor intrínseco a todo ser humano, sem que haja qualquer discriminação em relação a idade, fases da vida, gênero, sexo, grau de escolaridade, classe econômica, orientação sexual, dentre outras.

Ademais, o artigo 5º, considerado cláusula pétrea, reforça o princípio supracitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos

desta Constituição; II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Brasil, 1988, p. 2)

Salienta-se o princípio da igualdade, ainda que nesse momento não seja feita referência expressa à criança e ao adolescente, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira a incluí-los.

À vista disso, a Carta Magna determina em seu artigo 247, in verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1998, s.p.).

A constituição determina a responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade de promover ao menor, o mínimo necessário para seu desenvolvimento de forma digna, e que crianças e adolescentes sejam protegidos de mazelas como violência e crueldade. Assim, é visível que o repúdio e a intolerância contra ações de violência e maus tratos contra menores tem sua origem na Carta Magna.

Posteriormente, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para sacramentar o consagrado referencial doutrinário “Princípio da Proteção Integral”; princípio este, que assegura e preserva à proteção integral dos bens jurídicos tutelados às crianças e jovens, por meio de imposição de deveres à sociedade, de modo que proporcione um panorama jurídico especial para estes. Assim, logo em seu artigo 5º, o referido diploma estabelece que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990, s.p.).

Ademais, o mesmo diploma legal atribui a todos o dever de observar a dignidade das crianças e adolescentes, colocando-os, oportunamente, a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme o artigo 18, do citado Estatuto (Brasil, 1990).

Além deste artigo, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diversos dispositivos voltados, especialmente, para tratar da dignidade e da integridade física daqueles que são os tutelados por tal estatuto. Neste sentido, temos o artigo 15 estabelecendo que: “criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Brasil, 1990, s.p.).

Quanto ao direito e ao respeito mencionado pelo supramencionado artigo, o próprio Estatuto trata de explicar do que se trata ao estabelecer, em seu artigo 17, que:

[...] O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1990, s.p.).

O referido diploma legal determina, em seu artigo 18-A, que fica proibido o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante contra crianças e jovens, como forma de corrigi-los, educá-los, impor-lhes disciplina ou outro motivo, por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, educá-los ou protegê-los. (Brasil, 1990). O referido Estatuto se ocupa, ainda, em conceituar, no parágrafo único do mencionado dispositivo, o que vem a ser castigo físico, e tratamento cruel ou degradante. Sendo este a conduta, em relação ao menor, que humilhe, ameace gravemente, ou ridicularize; enquanto aquele, trata-se de uma conduta que objetiva disciplinar ou punir o menor, com o uso da força física, causando-lhe sofrimento físico ou lesão (Brasil, 1990).

Lastimavelmente, a violência intrafamiliar é um crime dificultoso para ser constatado e consequentemente investigado, isto em razão do ato ser praticado em ninho particular, em casa, onde acaba se preponderando por parte da vítima, a lei do silêncio, do medo e o mais preocupante, a impunidade dos agressores.

Por esse motivo, a violência familiar contra os menores é um quesito de saúde pública. Assim, o Estado busca protegê-los fomentando diversos serviços e instituições que prestam o atendimento e o apoio necessário para romper este ciclo de violência, com intuito de colocá-los a salvo de qualquer tipo de violência física ou psicológica. Todavia, ele sozinho não consegue atentar-se por todas as crianças e adolescentes.

3.2 Poder familiar e direito à correção dos pais

O dever primordial dos pais e responsáveis é garantir os direitos da criança e do adolescente, eles são os primeiros responsáveis pelo cumprimento das disposições constitucionais. É na família que a criança e o adolescente encontram suporte para torná-los aptos a viver em sociedade.

No Código Civil brasileiro, dispõe de dois instrumentos de atuação por partes dos pais no exercício de suas responsabilidades. Um de caráter pessoal (segurança, saúde, sustento, educação) e outro de caráter patrimonial (administração de bens). Estas responsabilidades parentais englobam um conjunto de poder/dever que devem ser executadas compulsoriamente.

Poder familiar é o antigo pátrio poder ou pátria potestas, esse poder é irrenunciável, indispensável, indisponível, indivisível e imprescritível. Quanto à pessoa do filho, o artigo 1634 do Código Civil, elenca várias obrigações, tais como (Brasil, 2002):

Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2015, grifo nosso, s.p.).

O dever de educar, dos pais, é elementar para seus filhos e ao lado desse dever vem o direito de correção. Entretanto, exceder esse poder-dever não é legítimo à luz da legislação brasileira, uma vez que existem normas legais que possuem a finalidade de punir o exagero desta conduta, conduta esta que pode ser tipificada como crime de maus-tratos e até mesmo tortura. Os pais devem agir de maneira que a correção seja equilibrada e ponderada, pois a vontade absoluta já não é mais aceita em nossa sociedade.

A educação, para Denise Damo Comel, “[...] é a influência que os pais exercem sobre o filho com o objetivo de dar forma à personalidade dele, entendida aqui em sentido amplo, preparando-o para a vida em sociedade”.

Muitas vezes a falta de discernimento, tendência e exemplos, são passadas de geração à geração na própria família. Porém, para Aníbal Bruno os costumes em relação aos métodos educativos estão sendo abrandados fazendo com que os antigos meios brutais de corrigir os filhos diminuam, sendo assim, qualquer excesso que venha atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental da vítima, o responsável deve ser punido.

Na opinião de Armando Leandro o poder de correção dos pais manteve-se considerando, contudo, dever ter caráter educativo, repudiando o seu caráter punitivo, devendo ser exercido:

“Dentro Dos Limites Da Autoridade Amiga E Responsável Que A Lei Atribui Aos Pais E Que, Por Isso, Só Pode Ser Exercida Sem Abusos, No Interesse Dos Filhos E Com Respeito Pela Saúde, Segurança, Formação Moral, Grau De Maturidade E Autonomia” (Leandro, 1988, p.62).

Portanto, quando o Código Civil fala em dirigir-lhes a criação e educação, ele está se referindo a transmitir conhecimentos, hábitos e valores, reger condutas, formar o indivíduo de maneira em que crie condições para que o mesmo vivencie o mundo, tornando-se uma pessoa útil e digna na vida em sociedade.

E finalmente, exigir dos filhos obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição é um direito dos pais, onde a obediência é devida durante a menoridade. O respeito é uma atitude moral, que deve ser preservada, não apenas porque está na lei, mas porque é a condição essencial para uma vida em sociedade.

3.3 A necessidade do combate à violência intradomiciliar infanto-juvenil

Tendo em vista, o entendimento do conceito de família, há uma necessidade de proteção que a família requer pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo a apoiar-se na proteção constitucional, por meio do artigo 226 da CF/88, o qual preceitua a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Sabendo que a família desempenha um papel essencial para a formação íntegra e moral do ser humano em crescimento, cabe ao Estado intervir no arranjo familiar para garantir os parâmetros de bom desenvolvimento e exercendo a fiscalização da dinâmica das relações intrafamiliar.

A violência intrafamiliar se caracteriza como aquela que ocorre entre familiares, e como já foi dito, é cometida por pessoas com algum grau de parentesco próximo. Entre os tipos de violência intrafamiliar infantil, a violência física é a que mais chama a atenção por seus atos brutais contra a criança, podendo terminar inclusive em morte. A violência psicológica atinge a mente do menor, causando um dano irreparável ao desenvolvimento da personalidade e a violência sexual é a que mais preocupa a sociedade, pois infelizmente ainda é um tabu, deixando a criança à mercê da violência por muito tempo até que consiga denunciar o agressor. A violência por negligência ocorre quando os cuidados com a criança não são tomados com o devido cuidado, o que pode levar a situações de doença, fome e até mesmo à morte.

Conforme menciona sobre o assunto Pires & Miyazaki (2005):

O problema da Violência Intrafamiliar Infantil não ocorre de forma fragmentada, e sim de forma dinâmica. No entanto, é importante que se faça uma definição adequada e didática para que este seja compreendido e tenha implicações práticas para a prevenção e o manejo. Os principais tipos de maus-tratos passíveis de notificação incluem negligência ou abandono, abuso físico, abuso sexual e psicológico.

De acordo com os dados das ligações para o disque 100, foram registradas 50.098 reclamações no primeiro semestre de 2021. Destes, 40.822 (81%) ocorreram na residência da vítima. Dados obtidos em um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, disque 100, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (ONDH\MMFDH). No mesmo período, o número de reclamações em 2020 chegou a 53.533.

3.3.1 A violência física contra crianças e adolescente no âmbito intrafamiliar

Segundo o conceito de violência física:

Qualquer ação única ou repetida, não acidental (ou intencional), perpetrada por um agente agressor adulto ou mais velho, que provoque dano físico à criança ou adolescente, este dano causado pelo ato abusivo pode variar de lesão leve a consequências extremas, como a morte. (Crescer Sem Violência, 1999. 1994, Apud Deslandes, p.1).

A casa é quase sempre onde ocorre a violência física, geralmente um dos pais ou mais comumente o cônjuge de um novo relacionamento, como vimos ano passado, o caso de Henry Borel, onde ocorreu a violência. Sua mãe e padrasto, JAIRO (ou Jairinho), onde a violência acontecia no apartamento onde morava com sua mãe e padrasto JAIRO (ou Jairinho) teria praticado diversas agressões contra a criança e todas as vezes omitidas pela mãe. Assim, como esse, tivemos o caso da Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini, Rhuan Maycon e várias outras crianças que foram brutalmente assassinadas pelos seus pais ou cônjuges.

3.3.2 A violência sexual

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema grave que afeta a sociedade de diversas formas. A violência sexual é uma forma de violência física e psicológica que causa danos às vítimas, afeta negativamente suas relações interpessoais e pode ter consequências a longo prazo.

Segundo Ribeiro (2004, p. 456 e 457), estima-se que:

No Brasil, menos de 10% (dez por cento) dos casos chegam às delegacias. O medo, a falta de credibilidade na justiça e o segredo que envolve a violência sexual, são alguns dos fatores que contribuem para que esta seja dificilmente notificada.

A violência sexual é um grave problema social que atinge crianças e adolescentes de todas as classes sociais. A criança e o adolescente vítimas de violência sexual sofrem muito, tanto física quanto psicologicamente. Além disso, essas vítimas têm mais chances de sofrer outros tipos de violência, como a física, a psicológica e a sexual, além de problemas de saúde mental e física. Dessa forma, a criança ou o adolescente acaba sendo usado como objeto pelo adulto, que se aproveita da sua posição de autoridade e poder.

3.3.3 Violência Psicológica

Conceitua Minayo (2001, p. 97), sobre o assunto:

A Violência Psicológica, denominada por alguns autores como tortura psicológica, ocorre quando os adultos sistematicamente depreciam as crianças, bloqueiam seus esforços de auto estima e realização, ou as ameaçam de abandono e crueldade.

A violência psicológica contra crianças e adolescentes pode acarretar vários danos em relação à vítima, tendo em vista o disposto nos artigos 12, 23, 24 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

3.3.4 A Negligência

Para caracterizar a negligência familiar é preciso que exista um abandono material, que pode ser caracterizado pelo não cumprimento de deveres de cuidado, de educação, de guarda e de sustento, ou seja, quando o pai ou a mãe ou o tutor ou a tutora não estão cuidando, educando, protegendo ou mantendo o menor de maneira adequada. Ainda que há pessoas que não considerem a negligência como uma maneira diferente de violência, é mais comum entre as crianças. A vítima de negligência pode apresentar problemas de comportamento, baixo rendimento escolar, depressão, ansiedade e até mesmo transtornos psicológicos. Além disso, pode ter dificuldades para se relacionar com outras pessoas e sofrer bullying. Isso atrapalha o desenvolvimento da criança que podem ter consequências graves que podem durar anos ou a vida da vítima.

3.3.4.1 Tipos de negligência

A negligência contra crianças e adolescentes pode ser caracterizadas como física, emocional ou até mesmo educacional

A negligência é física quando não é prestado o devido cuidado ao corpo das crianças e adolescentes, sendo que nem todos os tipos de negligência física são considerados crimes. Aqueles que são considerados crimes são aqueles que são capazes de causar uma lesão à saúde física das crianças e adolescentes como, por exemplo, a falta de alimentação, a falta de cuidado com a higiene pessoal, o uso de substâncias para o alívio da dor, o abandono de crianças e adolescentes em lugares comuns ou a ausência dos cuidados mínimos em relação à saúde física.

Além disso, a negligência física pode ser ainda aquela que resulta na falta de cuidado com a saúde mental das crianças e adolescentes.

A negligência é emocional quando há abuso psicológico, utilização de palavras de baixo calão, gritos, ameaças ou qualquer outro tipo de comportamento que possa causar danos à saúde mental das crianças e adolescentes. A negligência é emocional também quando há o isolamento das crianças e adolescentes, ou seja, quando elas são mantidas em lugares fechados, sem a possibilidade de contato com outras pessoas, o que pode causar danos à sua saúde mental.

Para denunciar um caso de negligência, acione os órgãos públicos responsáveis, como o Conselho Tutelar ou outros órgãos, como o Ministério Público e as Varas da Infância e Juventude, que também podem receber esse tipo de denúncia. Se a pessoa não quiser se identificar, ela pode realizar uma denúncia anônima pelo disque-denúncia ou pelo Disque 100.

3.4 Meios de combate e prevenção contra a violência intrafamiliar de crianças e adolescentes

As medidas de proteção previstas no Art. 101 do ECA/90 são destinadas tanto à criança quanto ao adolescente que dela precise, em razão de ação ou omissão de seus progenitores ou responsáveis, do Estado ou da própria sociedade, na hipótese de dano ou a simples ameaça de lesão a seus direitos (Brasil, 1988).

Inclusive, é importante ressaltar que as medidas de proteção à criança e ao adolescente não têm caráter definitivo, ou seja, podem ser aplicadas a qualquer tempo, mesmo que a criança ou o adolescente tenha adquirido hábitos que lhes façam desconsiderar a aplicação de tais medidas. Assim, é possível pontuar como medidas de proteção, o encaminhamento aos pais ou responsável, como forma de fazer cessar a lesão a direitos da criança e quando esta medida não importar por si só em agravamento do risco à criança.

O acolhimento institucional também é medida de proteção cabível em casos de abusos a crianças e adolescente praticado por pais ou responsáveis, conforme dispõe o Art. 101 do ECA/90, e a inclusão em programa de acolhimento familiar é medida protetiva cabível quando se verifica inadequada a presença da criança no seio familiar de origem, tendo em vista a busca pelo melhor interesse da criança e para o seu desenvolvimento pleno e sadio (Brasil, 1988).

Em último caso, utiliza-se remoção dessas crianças ou adolescentes do local onde vivem. É uma das medidas de proteção que a lei prevê e pode ser determinada pelo Juiz de

Ofício ou a requerimento do Ministério Público, devendo ser sempre a última medida a ser adotada, sendo necessária a comprovação de que a manutenção no local ameaça a vida, a saúde ou a moralidade do adolescente.

A remoção do adolescente de seu lar pode ser determinada pelo Juiz por meio de Decreto Judicial, mediante a determinação de apresentação do adolescente para fins de acompanhamento, sempre que verificada a necessidade, conforme prevê o Art. 102 do ECA/90. Essa remoção deve ser de caráter temporário, com o objetivo de favorecer o reequilíbrio familiar, aproveitamento e melhora do rendimento escolar, a superação de problemas psicológicos, acesso a serviços de saúde e outros (Brasil, 1988).

4 TORTURA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL

O presente capítulo nos apresenta uma análise e exposição sobre os atuais dados fornecidos pelos principais Institutos de Pesquisa à respeito da violência contra os menores, assim como também informa políticas públicas criadas no intuito de reduzir esse crime.

4.1 Estatísticas

No Brasil, os índices de violência têm crescido nos últimos anos, e lamentavelmente as crianças e adolescentes são as principais vítimas desse delito. Segundo o Boletim Epidemiológico mais recente da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (Brasil, 2020), o número de notificações de violência contra crianças de 0 a 9 anos, no Brasil, realizado por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), entre 2011 e 2018 (dado preliminar) mais do que triplicou, passando de 13.249 para 45.967.

A violência contra crianças e adolescentes no Brasil assume várias formas. Por exemplo, sabe-se que as crianças com menos de 13 anos representam uma média de 60% das vítimas de estupro registradas. Além disso, somente entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes menores de 19 anos foram assassinados violentamente, no país. Esses são apenas alguns dos números que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública já disponibilizou para ajudar a dar um panorama mais preciso e aprofundado do que são, como ocorrem e quem influencia os tipos de violência contra crianças e jovens no Brasil (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nesta linha, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentou seu primeiro estudo sobre violência contra crianças e adolescentes para o período de 2020 e 2021. Veja o quadro:

Variação da taxa por tipo de crime entre crianças e adolescentes (0 a 17 anos)
Brasil, 2020-2021

Tipo de crime	2020	2021	Variação da taxa (em %)
	Taxa ⁽¹⁾	Taxa ⁽¹⁾	
Abandono de incapaz	13,4	14,9	11,1
Abandono Material	1,6	1,5	-4,3
Maus-tratos	29,8	36,1	21,3
Lesão corporal em VD	34,2	34,9	2,0
Estupro ⁽²⁾	94,6	96,8	2,3
Pornografia infanto-juvenil	3,4	3,4	2,1
Exploração sexual	1,3	1,4	7,8

Fontes: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Projeção da população por sexo e idades simples, em 1º de julho - 2010/2060; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

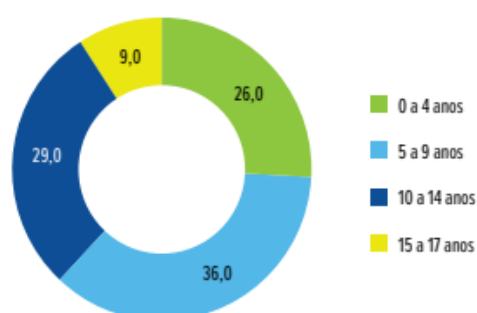
(1) Taxa por 100 mil habitantes na faixa etária específica.

(2) Não contabiliza os dados de Acre, Bahia e Pernambuco que não preencheram o campo de idade simples das vítimas.

O Brasil registrou quase 20 mil casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes em 2021. Este número representa um aumento de 21% em relação a 2020, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse crime possui um aumento, principalmente em relação às crianças de 6 anos, ou seja, é um crime que atinge mais as crianças menores.

O gráfico abaixo mostra que 62% dos crimes com vítimas entre 0 e 17 anos concentraram-se entre as crianças de 0 a 9 anos, 91% das vítimas eram menores de 14 anos.

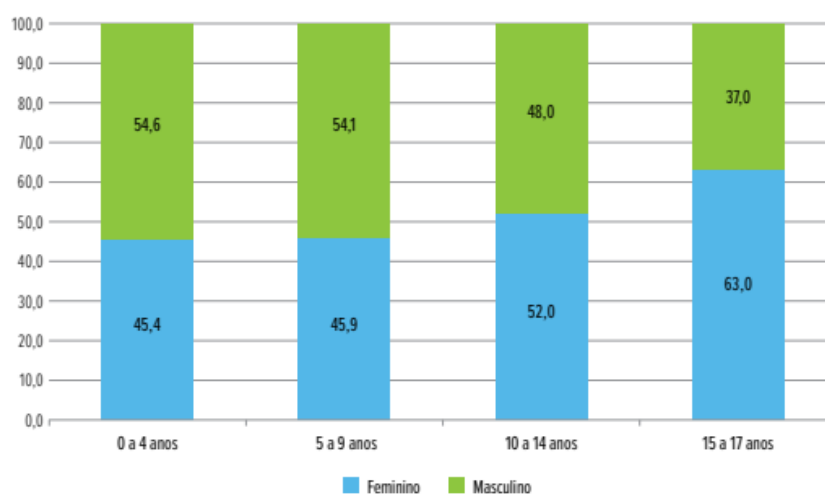
Distribuição de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária (em %)
Brasil, 2021



Fontes: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Do total de vítimas de 0 a 9 anos, 49% eram do sexo feminino e 50,9% do sexo masculino. Ou seja, as vítimas são divididas igualmente entre os sexos. No entanto, ao desagregar esta informação por faixa etária, verifica-se que de 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos, a maioria das vítimas é do sexo masculino. Sendo que essa condição muda quando se refere as faixas etárias de 10 a 14 e 15 a 19 anos, onde a maioria das vítimas são do sexo feminino.

Crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos por faixa etária e sexo (em %)
Brasil, 2021



Fontes: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

4.2 Atuações no contexto da defesa pueril

Um dos marcos mais importantes no tocante à tentativa de erradicação da tortura e maus tratos da parcela infanto-juvenil é o projeto “me proteja”, fomentado pelo Fórum Nacional da Justiça Foninj da Infância e Juventude (FONINJ).

Os responsáveis por esse projeto são Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Doutora Noeli Salete Tavares Reback, Juíza de Direito, Coordenadora Estadual da Infância e Juventude (TJPR) e Presidente do Colégio de Coordenadores dos Tribunais de Justiça do Brasil e, tem como principal alicerce o que foi acordado pelo CNJ.

Com o intuito de prevenir, reduzir e reprimir os drásticos efeitos da violência contra a população infanto-juvenil com índices em flagrante crescimento no período pandêmico, o Comitê Interinstitucional Protetivo, instituído pelo Conselho de Supervisão e Coordenação da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná, em abril/20, elaborou projeto de sinal gestual para possibilitar à própria criança ou ao adolescente vítima a denúncia e o rápido acionamento do apoio da rede de proteção. A proposta foi trazida ao Fórum Nacional Da Justiça da Infância e Juventude do Conselho Nacional de Justiça e convergiu com a busca que vinha sendo realizada paralelamente no CNJ, por meio da SEP, desde 2020, de construir campanha com o mesmo propósito, razão pela qual os projetos foram unificados para a concepção de uma única campanha, de abrangência nacional.

Para tanto, o FONINJ instituiu o grupo de Trabalho que elaborou a presente proposta a partir do projeto original do TJPR (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 4).

Posto isto, fica claro a necessidade de reunir esforços conjuntos e voltados para uma mesma direção, a fim de estabelecer estratégias de denúncia e proteção para esse público alvo (CNJ, 2021).

5 EXPLANAÇÕES SOBRE CASOS DIRECIONADOS DE TORTURA DE CRIANÇA E ADOLESCENTES

No Brasil, infelizmente, diariamente o Poder Judiciário se depara com casos relacionados à tortura infanto-juvenil; no presente capítulo são apresentados alguns casos de comoção popular e quais foram as sentenças proferidas dentro desses referidos casos.

5.1 Caso Isabella Nardoni

Isabella de Oliveira Nardoni nasceu em São Paulo no dia 18 de abril de 2002, era filha de Ana Carolina Cunha de Oliveira e Alexandre Alves Nardoni. Os pais eram divorciados antes mesmo de Isabella nascer e em acordo jurídico, foi definida pensão alimentícia mensal de R\$ 250 e o direito a duas visitas por mês, quinzenalmente.

No ano de 2008, o caso Isabella Nardoni ganhou uma ampla repercussão no Brasil e no mundo, não só pela forma que aconteceu, mas por que ela era uma criança de apenas 5 anos. Isabella Nardoni era uma menina dócil e sorridente, a qual foi morta pelo próprio pai e pela madrasta, após sofrer diversos tipos de tortura. A criança foi encontrada morta no dia 29 de março de 2008, na casa da família Nardoni, em São Paulo. A perícia apontou que a menina foi estrangulada e, em seguida, atirada do sexto andar do prédio.

O assassinato de Isabella Nardoni aconteceu em 29 de março de 2008. A coleta das primeiras provas começou no mesmo dia do assassinato, resultando no Relatório nº 5. 01/030/12.581/08, incluindo fotos e análises da cena do crime e da vítima (Monteiro, 2008).

Em 27 de abril de 2008, o Instituto de Criminologia, através do Centro de Perícia Criminal, a pedido da autoridade competente para visar a confirmação das dinâmicas à conduta das pessoas, que culminou na morte de Isabella Nardoni, assinalada no referido laudo, foi realizada em reprodução simulada dos fatos, o que deu origem ao Laudo nº 4. 30/01/28. 08/176 (Casagrande, 2008).

De acordo com um chefe de polícia sênior, foi encontrado sangue no quarto e um buraco na tela da janela que confirmou ainda mais a suspeita policial de assassinato. Especialistas conduzidos pela Polícia Técnico-científica disseram que a rede de proteção da varanda foi deliberadamente cortada no quarto do irmão da Isabella, não no quarto onde ela dormia.

Conforme apontado pela perícia constou nos laudos médicos que Isabella teria sido asfixiada por estrangulamento ou sufocamento e teve um osso da mão esquerda quebrado, provavelmente por meio de uma torção, sendo que havia sinais de que essa fratura ocorreu quando a garota estava viva.

Tendo em vista tudo que foi analisado e apurado pela perícia, o Tribunal do Júri da Comarca da Capital Fórum Regional de Santana achou procedente a acusação formulada na pronúncia contra os réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, decidindo o caso como homicídio triplamente qualificado e fraude processual qualificada, assim condenando-os com às seguintes penas:

a) Alexandre Alves Nardoni (co-réu)

Pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;

Pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

b) Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá (co-ré)

Pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;

Pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

5.2 Caso Bernardo Boldrini

Bernardo Uglione Boldrini, foi um menino de 11 anos, nascido em Santa Catarina no ano de 2002. Morava com o pai, a madrasta, Graciele Ugulini, e uma meia-irmã pequena. Sua mãe havia cometido suicídio no ano de 2010 quando ele tinha apenas 8 anos.

Em abril de 2014, a princípio, Bernardo foi dado como desaparecido, pois segundo o pai, o menino tinha ido dormir na casa de um amigo em 4 de abril, numa sexta-feira, mas quando chegou ao local em 6 de abril, descobriu que o garoto nem havia chegado lá. Durante as buscas, os policiais começaram a achar evidências de que o menino Bernardo não tinha desaparecido. Com o decorrer das investigações, a polícia encontrou uma multa no carro da Graciele por excesso de velocidade, foi então que tudo começou a aparecer, principalmente a ligação da madrasta do garoto e a Edelvânia. O menino Bernardo foi encontrado morto após duas doses letais de Midazolam que constou positivo no auto de necropsia. A criança encontrava-se sem roupas, numa cova em um matagal na cidade de Frederico Westphalen que fica a cerca de 80 quilômetros de Três Passos.

Conforme tudo que foi analisado e apurado pelo inquérito policial em seus laudos, Leandro Boldrini, Graciele Ugulini, Edelvânia Wirganovicz e seu irmão, Evandro Wirganovicz, foram acusados por homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica, assim agindo, incorreram os denunciados, respectivamente, na prática das seguintes infrações penais:

a) Leandro Boldrini

Artigo 121, par.2º, I, II, III e IV, e par.4º, 2ª parte, c/c artigo 13, par.2º, “a”, e artigo 61, II, “e”, do Código Penal, e conforme o artigo 1º, I, da Lei n.8.072/90; artigo 211, c/c artigo 29, “caput”, e artigo 61, II, “a”, “b” e “h”, do Código Penal; artigo 299, “caput”, do Código Penal, sendo todas as infrações praticadas na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto Repressivo;

b) Graciele Ugulini

Artigo 121, par.2º, I, II, III e IV, e par.4º, 2ª parte, c/c artigo 61, II, “e”, do Código Penal, e conforme o artigo 1º, I, da Lei n.8.072/90; artigo 211, c/c artigo 29, “caput”, e artigo 61, II, “a”, “b” e “h”, do Código Penal, sendo todas as infrações praticadas na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto Repressivo;

c) Edelvânia Wirganovicz

Artigo 121, par.2º, I, II, III e IV, e par.4º, 2ª parte, c/c artigo 61, II, “e”, do Código Penal, e conforme o artigo 1º, I, da Lei n.8.072/90; artigo 211, c/c artigo 29, “caput”, e artigo 61, II, “a”, “b” e “h”, do Código Penal, sendo todas as infrações praticadas na forma do artigo 69, do mesmo Estatuto Repressivo;

d) Evandro Wirganovicz

Artigo 211, c/c artigo 29, “caput”, e artigo 61, II, “a”, “b” e “h”, do Código Penal;

Por tal razão, o Ministério Público oferece a presente denúncia e requer que, uma vez recebida e autuada, sejam os denunciados LEANDRO BOLDRINI, GRACIELE UGULINI, EDELVÂNIA WIRGANOVICZ e EVANDRO WIRGANOVICZ citados pessoalmente, para formal defesa, prosseguindo a ação penal com a juntada dos relatórios e perícias pendentes ainda de finalização e remessa pela autoridade policial, com inquirição das testemunhas adiante arroladas e final interrogatório dos réus, até decisão de pronúncia, para submissão dos acusados ao julgamento perante o Conselho de Sentença, Juiz Natural da causa, por medida de mais inteira e almejada JUSTIÇA (MP DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2014).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins mais reflexivos, pode-se concluir que o fim da tortura e violência contra crianças e adolescentes dentro de seu ambiente familiar ainda está longe de ser uma realidade no país e que a Lei de número 9.455/97 por enquanto, está distante de ser uma norma garantidora de direitos em totalidade, pois a sua efetividade infelizmente ainda é muito baixa.

Para chegar a essas conclusões, fizemos buscas minuciosas sobre os atuais dados fornecidos pelos principais Institutos de Pesquisa como as Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) à respeito da violência contra os menores de idade. Analisando essas pesquisas, observamos o crescente índice de abusos e maus tratos, envolvendo crianças e adolescentes dentro dos lares brasileiros, que nem sempre recebem a atenção que deveriam.

Apesar de todas as vitórias já conquistadas em âmbito legal no que diz respeito a esse tema, muito ainda há que ser feito a fim de que a classe infanto-juvenil tenha sua dignidade e integridade física e psicológica resguardadas em toda a sua completude.

É mister salientar, que para que a proteção integral aos direitos dos mais vulneráveis seja de fato assegurado, será necessário uma ação conjunta entre o Estado e sociedade, sendo o primeiro responsável por garantir e fazer valer as normas já positivadas em Lei, fiscalizando e inclusive punindo de maneira rigorosa e justa aqueles que transgredirem as regras impostas; enquanto que a segunda tem como incumbência a fiscalização dentro de seu lugar de convivência, voltando sua atenção à vizinhança e aos locais onde há criança e adolescente.

Ao menor sinal de dúvida sobre a ocorrência de violência doméstica contra infanto-juvenis, e preciso que haja denúncia aos órgãos competentes, não existindo omissão em sua conduta como cidadãos, pois dessa forma, será possível alcançar a plenitude do respeito aos direitos desses seres tão dependentes e indefesos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcelos. **Teoria geral dos direitos humanos**. Sérgio Antonio Fabris Editor; Porto Alegre: 1996.

ANGELO, Milton. **Direitos humanos**. Ed. de Direito; São Paulo: 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**.

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de Azevedo Guerra. **Violência doméstica contra Crianças e Adolescentes. Um Cenário em (des)construção**.

Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf Acesso em: 08 ago 2017.

BERTACO, L. S. Tortura: análise crítica de seu percurso histórico. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v. 6, n. 6, 2006.

BIAZEVIC, D. M. H. A história da tortura. **Revista Jus Navigandi**, n. 1074, 2006.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Análise das notificações e mortes por violência envolvendo crianças em 2018**. Coordenação-Geral de Vigilância de Agravos e Doenças Não Transmissíveis (CGDANT/DASNT/SVS). Em: Boletim Epidemiológico, no 28, Volume 51, jul.2020.

BRASIL, MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ONDH)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de março de 2011.

BRASIL, LEI Nº. 8.069/90. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 01 de março de 2011. 10 MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.60.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 3.ed, 1978.

CABETTE, E. L. S. **Omissão Perante a Tortura e Inconstitucionalidade Omissiva**. Portal Mega Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/omissao-perante-tortura-e-inconstitucionalidade-omissiva>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. **Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)** - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09º DP, I.P. 301/08. Instituto De Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

Cf.LUISI, Luiz. Direitos humanos: repercussões penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**.

CNJ. **Me proteja: campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes**. Fórum Nacional da Justiça da Infância e Juventude, 2021.

COIMBRA, M. **Tratamento do injusto penal da tortura**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.102.

CORDEIRO, Adriane Noble. **A Distinção Entre Tortura E Maus-Tratos Contra Crianças Adolescentes Dentro Do Ambiente Familiar**. Monografia do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Ano 2007. Brasília-DF.

DESLANDES SF. Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 1999.

FERREIRA, Kátia Maria Maia. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes - nossa realidade**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.18.

MALIK, Charles, apud Celso D. de Albuquerque Mello. **Direitos humanos e conflitos armados**.

LEANDRO, Armando Gomes. **A problemática da Criança Maltratada em Portugal**. Alguns Aspectos Jurídicos e Judiciários in RMP, Ano 9, Nº35 e 36 (Jul.-Dez.), 1988,

p.62

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p.50.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil** 1 (2001): 91-102.

MINISTÉRIO PÚBLICO. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. **Recurso Extraordinário (RE) 752988. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Ministro Dias Toffoli**. Deliberação proferida pelo Conselho de Sentença que JULGOU PROCEDENTE a acusação formulada na pronúncia contra os réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, ambos qualificados nos autos, condeno-os. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional: À luz do direito internacional dos direitos humanos**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS PASSOS/RS. **RHC 53020/RS, RMS 48119/RS. Leandro Boldrini, Graciele Uguline, Edelvânia Wirganovicz e Evandro Wirganovicz. RIBEIRO DANTAS**. O Ministério Público oferece a presente denúncia e requer que, uma vez recebida e autuada, sejam os denunciados LEANDRO BOLDRINI, GRACIELE UGULINI, EDELVÂNIA WIRGANOVICZ e EVANDRO WIRGANOVICZ citados pessoalmente, para formal defesa, prosseguindo a ação penal com a juntada dos relatórios e perícias pendentes ainda de finalização e remessa pela autoridade policial, com inquirição das testemunhas adiante arroladas e final interrogatório dos réus, até decisão de pronúncia, para submissão dos acusados ao julgamento perante o Conselho de Sentença, Juiz Natural da causa, por medida de mais inteira e almejada JUSTIÇA. Três Passos, 15 de maio de 2014.

MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/12581/08 (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08)** - Local: RUA SANTA LEOCÁDIA, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. RENATA HELENA DA S. PONTES, São Paulo/SP, 2008.

NEPOMUCENO, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife/PE: EDUPE, 2002, p.144-145.

PIRES, Ana LD, and M. C. O. S. Miyazaki. "Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde." *Arq Ciênc Saúde* 12.1 (2005): 42-9.

RIBEIRO, M. A., Ferriani, M. D. G. C., & Reis, J. N. D. (2004). Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. *Cadernos de Saúde Pública*, 20, 456-464.

SZNICK, V. **Tortura: histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial, sequestro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Rosilda de Assis Ruben e Macêdo, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA O COMBATE À TORTURA INFANTO-JUVENIL EM ÂMBITO FAMILIAR, das alunas ANGELA CECÍLIA BASTOS SOUSA, AURENI CAMILA OLIVEIRA DA SILVA e BEATRIZ KERLLY DA SILVA SOUSA SOARES. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 21 de 11 de 2022.

Rosilda de Assis Ruben e Macêdo - 000206

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG